

Aberta a sessão, referente à documentação relativa à análise dos documentos contidos no envelope de nº 02, a Comissão especial, designada para a finalidade específica, assim deliberou: na análise dos documentos, verificou-se que as seguintes licitantes deixaram de apresentar os documentos abaixo:

- **CONSTRUSAN:** 1) deixou de apresentar projeto detalhado quanto às vagas de emprego, para os primeiros 5 (cinco) anos; 2) deixou de apresentar projeto detalhado quanto à estrutura da empresa; 3) deixou de apresentar planilha estimativa e detalhada em relação à movimentação econômica anual relativa aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.
- **CLINICLACT:** 1) deixou de indicar objetivamente em relação à qual Item pretendia concorrer; 2) deixou de apresentar projeto detalhado quanto às vagas de emprego, para os primeiros 5 (cinco) anos; 3) deixou de apresentar projeto detalhado quanto à estrutura da empresa; 4) deixou de apresentar planilha estimativa e detalhada em relação à movimentação econômica anual relativa aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.
- **DUDU MIX:** apresentou rigorosamente, toda a documentação exigida no edital;

Como duas das empresas deixaram de apresentar documentos quanto à proposta técnica, mas não todas; assim, pelo que reza o § 3º, do art. 48 da Lei de Licitações, não poderia tal alternativa ser utilizada, em vista de que a empresa DUDU MIX teria cumprido plenamente os requisitos do edital; entretanto, como de fato, o edital fora omissivo quanto ao apontamento objetivo quanto à qual lote pretendia concorrer a Licitante, e restariam somente 3 (três) habilitadas, o que iria de encontro à intenção desta concorrência, qual seja, o desenvolvimento da atividade econômica no Município, em consonância com art. 170 da Constituição Federal, deve-se utilizar da razoabilidade; logo, por prudência, mesmo que não era exigência do edital, pelo fato de que nova licitação teria de ser realizada, para que a Administração obtenha a melhor proposta e para que não houvesse prejuízo aos concorrentes, e como esta licitação é implicitamente "por itens", do que "global", deve ser aplicado na espécie, o parágrafo do art. 48; entretanto, caso a empresa CONSTRUSAN e CLINICLACT apresentem proposta em relação ao mesmo imóvel pretendido pela DUDU MIX, restarão automaticamente desclassificadas, em vista de não terem carreado tais documentos em momento oportuno; ou seja, fica sob sigilo e sob a posse da comissão especial o processo licitatório, não podendo até o julgamento final, ser dado vistas a qualquer interessado, com exceção do Ministério Público ou por determinação judicial.

Em que pese algumas empresas terem apresentado declaração quanto ao estabelecimentos auxiliares ao funcionamento da empresa, e respectivos número de empregos, referida exigência constou de modo equivocado no edital, tendo em vista que não é critério técnico para a avaliação das empresas, ademais, sacar tal exigência da concorrência, não afetará em nada o princípio da isonomia;

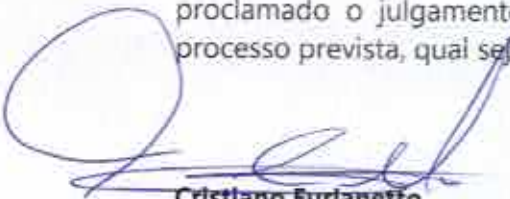
Assim, abre-se o prazo de 8 (oito) dias para que as Empresas CLINICLACT e CONSTRUSAN, apresentem a documentação faltante e já indicada acima.

Ficam as licitantes cientes desde já que qualquer informação referente a este processo estará disponível no site do município www.xaxim.sc.gov.br, e será comunicado via e-mail, estes já informados na primeira sessão.


Quanto à empresa DUDU MIX, tendo em vista que apresentou toda a documentação e, a complementação pelas outras empresas, com o interesse no mesmo lote, somente resultaria na desclassificação das mesmas, declara-se a mesma vencedora em seu lote pretendido, o qual somente será divulgado após o julgamento, para que não se vá de encontro ao princípio da isonomia e para que as demais empresas não optem por lotes diversos da opção feita por esta.

Quanto à abertura de prazo recursal, tal somente dar-se-á assim que for proclamado o julgamento; entregues os documentos, será retomada a marcha do processo prevista, qual seja, avaliação das propostas técnicas pela comissão especial.


Xaxim, 08 de dezembro de 2014.




Cristiano Furlanetto
CPF nº 020.105.289-05



Neudi Paludo
CPF nº 486.142.469-00



Admir Antonio Folle
CPF nº 716.300.319-68



Delmar Trzeviak
CPF nº 732.566.339-00



Luiz Brunetto
CPF nº 549.506.519-00